ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº L - 020/2022.
Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de carrinhos adaptados para uso e recebimento de animais domésticos.
Vereador autor: Rafael Amorim

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº L – 020/2022 que dispõe sobre a disponibilização de carrinhos adaptados para uso e recebimento de animais domésticos.

A tempestividade insculpida no artigo 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé, encontra-se presente, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de sanção tácita.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, visa proporcionar a boa e saudável interação dos tutores e seus animais domésticos em consideração ao meio social em que vivem, de modo a se buscar uma convivência saudável e harmoniosa, garantindo assim o bem estar de todos inclusive nas suas relações de consumo junto à iniciativa privada.

Todavia, em que pese a nobre intenção do legislador municipal, o conteúdo ou disposição do presente Projeto de Lei, uma vez ingressando no ordenamento jurídico municipal, provocaria ofensa reflexa à livre iniciativa empresarial, maculando, em tese, a garantia fundamental da propriedade dos estabelecimentos comerciais (empresariais à luz da teoria de empresa), em suma, ofenderia o princípio da liberdade econômica, acarretando incompatibilidade vertical frente as normas constitucionais consagradas no art. 170, IV e art. 173, ambos da Constituição da República.

Cabe à iniciativa privada organizar e explorar a empresa enquanto atividade econômica, sendo papel do Poder Público incentivar, apoiar e fomentar a viabilidade da exploração da atividade empresarial, vez que desta, dentro da sua função social e precípua, gera-se trabalho, renda e tributos.

A livre iniciativa não pode ser afetada por Projetos de Lei que, não obstante sua nobre intenção, ofende os valores consagrados na Constituição Econômica.

A Constituição da República é clara ao disciplinar o funcionamento da atividade econômica de modo que qualquer regra imposta pelo Poder Público que possa interferir no mercado deve adotar critérios razoáveis que produzam o mínimo de restrição possível ou impacto econômico ao empresário ou empreendedor, seja de qualquer porte ou perfil econômico,.

O Poder Público não pode inviabilizar ou quiçá suprimir o regular e razoável funcionamento da empresa privada, logo, no caso concreto, o cumprimento das premissas normativas do PL em apreço implicaria em custo excessivo e até adicional ao empreendedor que, por conseqüência, é capaz de em tese gerar encarecimento do preços produtos ou serviços impactados diretamente pela normativa em questão.

Assim, por ser matéria de interesse público que não se coaduna à Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo, com as normas contidas no art. 170 da Constituição Federal, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº L - 020/2022.**

Macaé, 26 de maio de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito